

## Da vitimologia

Paulo Gadelha  
Desembargador Federal do TRF da  
5ª Região

Como engenharia social, obra típica do homem, o direito é uma ciência dinâmica, trepidante, em constante transformação.

Adaptá-la aos tempos modernos, acompanhando o desenvolvimento em seus múltiplos aspectos, é tarefa inadiável ao legislador e ao jurista.

Mestre Orlando Gomes, com talento e sensibilidade, na ânsia de justificar a adequação da norma jurídica ao momento histórico, diz que “o direito está em mora com o fato”.

É a preocupação válida e conseqüente do homem do direito com o caráter temporal da lei.

Na criminologia, por exemplo, há, nos dias atuais, um valioso esforço jurídico-doutrinário, buscando interpretar as reações, a postura, “o estudo da cooperação da vítima com a sua conduta na gênese do crime”.

Benjamin Mendelsohn, emérito penalista belga, criou, em 1945, a palavra vitimologia, nascendo daí a preocupação com o estudo deste campo da ciência criminal.

O Direito Penal Brasileiro, pelo Código de 1940, ainda em vigor, já previa a participação da vítima na consumação do ilícito penal, quando no seu artigo 121, parágrafo primeiro, admitiu a diminuição especial da pena de um sexto a um terço, aplicável ao agente que cometesse o crime de homicídio sob o “domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima”.

Aliás, Sêneca, no seu Tratado De Ira, já dizia que “a alma, uma vez aluída, lançada fora de sua sede, a nada mais obedece além do impulso que recebeu”.

Nos tribunais do júri, no Brasil, por força do ordenamento técnico-legal, competentes para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, os jurados, juízes de fato, têm decidido sempre tendo em mira o procedimento da vítima na formação do delito.

Por isso, uma séria política de prevenção ao crime impõe, de “lege ferenda”, ter em mente e em vista não apenas “os fatores e circunstâncias concernentes ao possível delito, mas também em integração com os concernentes à possível vitimalidade”.

Dentro deste encarte de preocupação com o fenômeno da vitimologia, o novo Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 1.004, de 21.10.69) com as alterações da Lei nº 6.016, de 31.12.73, mantém em vários dispositivos os princípios constantes do Código de 1940, aplicáveis ao estudo deste novo campo da criminologia.

De longo, torna-se necessário o seu estudo sistematizado, em todos os níveis, mormente nos cursos jurídicos e através de simpósios.

É tema palpitante.